

Diario da Justiça

DO ESTADO DE SERGIPE

ANNO VI — Aracaju, Domingo, 29 de Agosto de 1936 — NUM. 918

PODER JUDICIARIO

CORTE DE APPELLAÇÃO DO ESTADO

ACCORDÃO N. 95

Vistos estes autos etc.

Amyntas Diniz de Aguiar Dantas requer a esta Corte de Appellação um mandado de segurança contra o decreto do Governador do Estado, de 3 de Dezembro último, que o exonerou do cargo de Agente Fiscal de São Francisco, allegando:

—que em 12 de Março de 1935 foi nomeado para exercer o cargo em apreço, em cujas funcções empossou-se, nella permanecendo até o dia 3 de Dezembro de 1936, quando foi demittido illegalmente pelo Governador do Estado, por abandono do emprego;

—que antes de ser nomeado para exercer o referido cargo, já vinha occupando cargo no Fisco Federal, de maneira que, quando da sua demissão, constava mais de dez annos de serviço publico prestado ao Estado, *ex-vi* do art. 133 da Constituição Estadual.

—que assegurando a Constituição Federal, no art. 169, que os funcionarios publicos depois de dez annos de effectivo exercicio, só poderão ser destituídos dos seus cargos mediante processo administrativo regulado por lei, é obvio que o decreto de 3 de Dezembro do anno findo só seria legal, se houvesse rigorosamente obedecido o texto constitucional citado;

—que, entretanto, o supplicante foi demittido sem que se procedesse o competente processo administrativo, a que se refere o art. 14, § 1º da Lei n. 1.044, de 8 de Novembro de 1928;

—que além disso, não podia ser exonerado por abandono do emprego, depois de haver justificado satisfatoriamente com attestados medicos, que estava impossibilitado de assumir as funcções do seu cargo;

—que não houve motivo comprovado para o afastamento do supplicante do exercicio das suas funcções.

Em consequencia, pretende a concessão do mandado de segurança, com os seguintes effectos: ser annullado o decreto impugnado; ser reintegrado o requerente na plenitude dos seus direitos immanentes ao cargo que exercia, inclusive os vencimentos que tem deixado de receber, a partir da sua demissão (petição de fls. 2 e verso).

Foram ouvidos o chefe do Poder Executivo e o dr. procurador geral do Estado (fls. 17 e 24).

Isto posto:

I A allegação do impetrante, constante da inicial de fls. 2, de que — “quando da sua demissão, contava mais de 10 annos de serviço publico prestado ao Estado”; — não resulta provada dos autos. O que elle prouve, foi que contava mais de 10 annos de serviço publico, comprehendendo o que prestou á União dentro do Estado (documentos de fls. 4 a 8). Mas este tempo de serviço prestado á União dentro do Estado, só é contado para o effecto de aposentadoria, como está expresso no art. 133 da vigente Constituição do Estado, concebido nos seguintes termos:

“Para os effectos da aposentadoria contar-se-á o tempo de serviço municipal; o que fôr prestado á União dentro do Estado, bem como o de função publica estadual embora não remunerada”.

A contagem do tempo de serviço do funcionario publico, para o effecto previsto no art. 169, segunda parte, da Constituição Federal — de só poder ser demittido dito funcionario mediante processo administrativo, — é regulada pelas leis que estabelecem normas sobre o assumpto, quer federaes, quer estaduais, quer municipais, desde que não contrariem as disposições daquella nossa Carta Magna. Em se tratando, por exemplo, de funcionario estadual, a contagem do tempo de serviço deste, para todos os effectos, é regulada pelas leis do Estado.

Não contraria nenhuma das disposições da Constituição da Republica, o preceito do art. 133 do estatuto basico estadual, que só permite a contagem do tempo de serviço publico prestado á União dentro do Estado para o effecto de aposentadoria.

Nestas condições, não tinha o impetrante 10 annos de ser-

viço effectivo prestado ao Estado, quando foi demittido do cargo de agente fiscal da villa de São Francisco, e sim, pouco mais de um anno de serviço effectivo, uma vez que se empossou no referido cargo em 12 de Março de 1935, delle foi exonerado em 3 de Dezembro do anno seguinte, e dentro desse periodo gosou seis meses de licença para tratar de interesses particulares (docs. de fls. 4, 6 e 9). Consequentemente, podia elle ser demittido por abandono de emprego, independentemente do prévio processo administrativo a que se refere o art. 14, § 1º, da Lei n. 1.044, de 1928. (Estatuto dos Funcionarios Publicos Estaduaes).

II Entretanto, a demissão em apreço só podia ser decretada por *justa causa*, uma vez que o impetrante se achava sob a protecção da Constituição do Estado de 16 de Julho de 1935, que dispõe que — “os funcionarios que contarem menos de 10 annos de serviço effectivo não poderão ser destituídos dos seus cargos, senão por *justa causa* ou motivo de interesse publico” (art. 127, § 1º). Essa *justa causa* para a destituição do impetrante do cargo de que era titular, pelo motivo a que se refere o decreto impugnado — abandono de emprego, — resultaria do seu afastamento do dito cargo, por mais de trinta dias consecutivos, sem justificativa legal devidamente comprovada. E' o que caracteriza o *abandono de emprego*, em face da legislação do Estado, conforme se vê do seguinte dispositivo da Lei n. 1.044, de 1928:

“Considera-se abandono de emprego a ausencia do serviço por mais de trinta dias consecutivos, sem justificativa legal devidamente comprovada” (art. 14, § 2º).

No caso vertente, não houve abandono de emprego, nos termos deste dispositivo legal. Dos autos resulta provado que o impetrante, achando-se no gozo de uma licença de seis meses, para tratar de interesses particulares, antes de finda essa licença, requereu ao Governador do Estado, de accordo com a lei (art. 24, § 2º, da Lei n. 1.044 de 1928), a competente prorrogação por igual prazo, para tratamento de saúde, pedido que foi indeferido (fls. 6, 9 e 18). O proprio chefe do Poder Executivo declara que o impetrante requereu dita licença, como se verifica do seguinte trecho da informação de fls. 17 a 19:

“Fpi, justamente, para poder continuar empregado sua actividade no commercio, que pleiteou nova licença, allegando motivo de saúde, para encobrir o desinteresse que votava ao cargo, como tudo é patente, pelos attestados que juntou ao seu pedido de licença”.

Tambem resulta provado dos autos, que o impetrante não reassumiu o exercicio das funcções do seu cargo, ao expirar, em 19 de Setembro último, a licença em cujo gozo se achava, para tratar de interesses particulares, por estar enfermo.

E' o que se verifica dos seguintes attestados medicos:

“Attesto que o funcionario Amyntas Diniz de Aguiar Dantas estava sob os meus cuidados profissionais, padecendo de um processo de sinusite maxilar, no periodo de Setembro a Outubro deste anno. E o fazo sob a fé do meu Grao. Penedo, 16 de Novembro de 1935. Doutor Oceano Carliat”. (fls. 11).

“Attesto que o sr. Amyntas Diniz de Aguiar Dantas, agente fiscal Estadual da villa de S. Francisco, do Estado de Sergipe, encontra-se sobre os meus cuidados clinicos ha cerca de dois meses, portador que é de acentuadas manifestações rheumaticas generalizadas. Penedo, 16 de Novembro de 1936. Dr. Carlos Martins”. (Fls. 11 verso).

“Attesto que o sr. Amyntas Diniz de Aguiar Dantas, agente fiscal da villa de S. Francisco, Estado de Sergipe, se encontra sob os meus cuidados clinicos, portador que é de accentuadas manifestações rheumaticas, de forma generalizada, o que lhe impede de locomover-se. Penedo, 16 de Novembro de 1936. Dr. Carlos Martins” (fls. 12).

Estes attestados foram apresentados ao director de Finanças e encaminhados ao secretario geral do Estado, antes de ser decretada a exoneração do impetrante — em 18 de Novembro ultimo. — época em que dito impetrante foi notificado por edital, para dar as razões porque não havia reassumido as funcções do seu cargo, ao expirar a sobredita licença (certidão de fls. 9).

Exhibido os attestados medicos em apreço, pediu o impetrante ao chefe do Fisco Estadual, autorização para reassumir o exercício do seu cargo, allegando:

—que “ao terminar a licença que lhe fôra concedida, achando-se em estado de saúde precario, requereu ao Exmo. sr. dr. Governador do Estado, seis meses de licença para tratamento de saúde, o que por motivo do interesse do serviço publico, não lhe poudo ser concedida”;

—que “sciente do theor do despacho do Exmo. sr. dr. Governador do Estado, era desejo do peticionario reassumir o seu cargo, no entanto, seu precario estado de saúde o impedia de fazer no prazo regulamentar” (petição constante da certidão de fls. 9).

Do exposto, resulta: que o impetrante esteve afastado das funções do cargo de agente fiscal da villa de São Francisco, depois de expirado o prazo da licença que obteve para tratar de interesses particulares, com *justa causa*, por motivo de molestia em sua pessoa, devidamente comprovado. Occorreu, pois um caso de força maior, para excluir a idéa de abandono de emprego, nos termos do dispositivo legal que rege a especie. Assim tem decidido este Tribunal, em hypotheses semelhantes a dos autos (Vide accordãos ns 51 e 124, de 17 de Abril de 1928 e de 29 de Setembro de 1936)

Accordam, pelo exposto, conceder o mandado requerido, nos termos do pedido.

Custas na forma da lei.

Aracau, 18 de Maio de 1937.

* Octavio Cardoso, presidente e relator.

J. Dantas de Britto.

Gervasio Prata.

* Zacharias de Carvalho.

L. Loureiro Tavares, de accôrdo com a conclusão do accordão, isto é, por não estar caracterizado o abandono do emprego, visto como não podia ser negada a prorrogação da licença ao impetrante, que instruiu devidamente o seu pedido; bem como porque não foi instaurado o processo mediante o qual seria possível a sua demissão, assegurada a defesa plena que coubesse.

O impetrante provou com a certidão de fls. 7 (doc. n. 5) contar mais de dez annos de serviço publico, ampliada, por isso, a sua garantia de estabilidade, *ex-vi* do que dispõem os arts. 127 a 169 das vigentes Constituições estadual e Federal.

Não é só para effeito de aposentadoria que a Constituição do Estado permite a contagem do tempo de serviço prestado á União (art. 133); *para esse effeito*, realmente, a lei é expressa, isto é, tratando-se de aposentadoria.

Entretanto, quando o nosso estatuto basico estabeleceu que “os funcionarios publicos depois de dez annos de effectivo exercicio, só poderão ser destituídos em virtude de sentença judiciaria ou mediante processo administrativo, regulado por lei, e no qual se lhes será assegurada plena defesa”, não determinou que esse tempo de serviço fosse *no todo* ou *em parte* prestado á União, ao Estado, ou ao Municipio, para lhes conferir essa garantia de estabilidade; apenas exigiu a *qualidade do funcionario publico e o tempo de dez annos de serviço publico*.

Seria mesmo contrario á-bôa hermenêutica distinguir o interesse onde a lei não distingue.

Ora, é ainda a Constituição Federal que amplia o conceito de funcionario publico para, como tal, considerar “todos os que *exercem cargos publicos*, seja qual fôr a forma do pagamento (art. 17, inciso 1º).

O funcionario publico que presta o serviço inherente ao seu cargo, não serve particularmente á entidade moral que o admite nesse serviço, — a União, o Estado ou o Municipio, mas, indistinctamente, *ao publico, ao povo* — é um servidor da Nação.

Não seria logico admittir que o Estado, para effeito de aposentadoria, *somente*, levasse em conta o tempo que elle serviu a União e ao Municipio e, entretanto, para uma simples garantia de estabilidade no cargo respectivo, não considere o tempo que tal empregado, lhe vem prestando esses serviços.

Daria como premio o *mais*, que é a aposentadoria remunerada, na qual elle deixa de prestar quaesquer serviços, e negaria o menos, que é, apenas, uma garantia na permanencia do cargo, levando em consideração o tempo dos serviços já prestados.

Não é isto, felizmente, o que se comprehende das normas fundamentais que a Constituição Federal impoz aos Estados. — a garantia para *todos* os servidores do Estado é a mesma, porque os serviços que elles prestam a *todos* interessa.

Humbald Cardoso, pela conclusão, referente ao abandono, que considerarei não provado dos autos, autorizando, por isso mesmo, a concessão da medida impetrada.

Fui presente, A. Avila Lima.

Foi voto vencedor o do desembargador Edison de Oliveira Ribeiro.

Summario da Côte de Appellação do Estado

TURMA CRIMINAL

SESSÃO DO DIA 28—8—937

Presidência do senhor desembargador Gervasio de Carvalho Prata

Presentes os senhores desembargadores J. Dantas de Britto, Zacharias de Carvalho, Loureiro Tavares e o senhor procurador geral do Estado, doutor Adolpho Avila Lima.

EXPEDIENTE

Officios recebidos

Do senhor juiz de direito da 2ª vara desta capital—requerendo ao senhor desembargador presidente para mandar certificar a sua comparencia nas sessões da Côte Plena nos dias 2 de Março, 8 e 15 de Junho, 6, 13, 27 de Julho e 17 de Agosto do corrente anno.

—Do senhor juiz de direito da Comarca de Marcim — accusando o recebimento da circular de 3 de Agosto deste anno, relativa a eleição e posse do senhor desembargador presidente desta Côte.

Edital de citação de eleitores denunciados

Raymundo Silveira Souza, escrivão eleitoral da cidade de Estancia, séde da 11ª zona do Estado de Sergipe, na forma da lei, etc.

Faço saber-aos que o presente edital virem ou delle noticia tiverem que, por determinação do exmo. dr. juiz eleitoral desta 11ª zona, ficam citados os eleitores constantes da lista abaixo, os quaes não foram por mim encontrados para serem citados pessoalmente, que se acham os mesmos denunciados, pelo sr. promotor publico adjunto da comarca, na qualidade de representante do Ministerio Publico eleitoral desta 11ª zona como incurso no n. 2, do artigo 183, do Código Eleitoral vigente, por haverem deixado de votar, sem causa justificada, na eleição para deputado federal, realizada em 7 de Agosto de 1935, sendo pedida como penalidade a multa de 10\$000 para cada denunciado, havendo as denunciaes sido recebidas pela au-

toridade competente, que determinou fossem as citações dos ditos denunciados para apresentação de sua defesa escripta no prazo legal de 5 cinco dias, a contar do 3º dia da data deste edital, que vae afixado ás portas do cartorio eleitoral, da Prefeitura Municipal desta cidade e publicado no “Diario da Justiça”, anexo ao “Diario Official” do Estado, por meio do qual ficam para todos os effeitos de direito citados os referidos eleitores denunciados e não encontrados até esta data, que são os seguintes:

MUNICIPIO DE ESTANCIA

José Martins, João Bispo de Souza, José Pedro da Silva, José Ladislau Costa, Antonio Alexandrino de Andrade, Amaro José da Silva, Antonio da Cunha, Arthur de Andrade Chagas, José Acilino dos Santos, José de Souza Oliveira, Hipolito Geraldo de Siqueira, Joaquim Pedro da Hora, Arthur de Souza Araujo, Jessé Araujo

Loyola, Benicio de Souza, Hommack Becker de Santanna, Humberto Costa Lima, Geraldo Faria Amado, José Anselmo Barbosa, João Pedro da Silva, José Mattos Porciuncula, Belarmino Isidro de Cerqueira, José Paulo Rodrigues, Anthero Campos, Joel Valeriano de Barros, José Rodrigues de Carvalho, João Cassimiro, Antonio Seabra Campos, Aurelio Bispo dos Santos, Jovinião Bispo dos Santos, Antonio Valerio Barbosa e José de Oliveira.

E para que chegue a noticia ao conhecimento de todos, dactylographiei o presente edital, com o prazo de 30 dias, que vae afixado ás portas do Cartorio eleitoral, da Prefeitura Municipal desta cidade, e publicado por três vezes no “Diario Official” do Estado. Passado nesta cidade de Estancia, séde da 11ª zona eleitoral, ao seis dias do mês de Agosto de 1937. Eu, Raymundo Silveira Souza, escrivão, o subscrovo e assigno.

Raymundo Silveira Souza.